



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Rodrigo Sampaio de Souza**^[1], atual Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, a partir de 18/12/2023, e de **Silas Rosalino de Queiroz**^[2], então Procurador-Geral do Município, no período de janeiro a novembro de 2023, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 0299/23 ^[3], itens IV ^[4] e V ^[5], proferido nos autos n. 0004/23 ^[6], imputou multas a Diego André Alves e Almir dos Santos Ocampos, respectivamente, cujas cobranças estão sendo acompanhadas por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, sob n. 2968/23.

Depreende-se do referido PACED, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia expediu ofícios ao Órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná, no intuito de obter informações atualizadas quanto às medidas adotadas para cobrança dos valores descritos nas multas arbitradas nos itens IV e V do Acórdão em epígrafe, como se pode observar nos ofícios expedidos sob números 2104 ^[7], 2105/23-DEAD ^[8] e 0165/24-DEAD ^[9].

Todavia, em todas as oportunidades concedidas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação dos responsáveis que comprovassem, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

No ponto acima, realça-se que o ofício n. 2105/23-DEAD, foi encaminhado ao ex-Procurador-Geral do Município, Silas Rosalino de Queiroz, durante o período de sua gestão na mencionada Procuradoria ^[10], sendo o teor do ofício acessado no Portal do Cidadão, na data de 18/10/2023.

Por outro lado, quanto ao ofício 0165/24-DEAD, o mesmo foi destinado ao atual Procurador-Geral do Município, Rodrigo Sampaio de Souza. Todavia, em ambas as situações descritas, não houve

resposta às solicitações feitas pela Corte de Contas.

Por consequência, na data de 12/03/2024, aportou no Ministério Público de Contas o Ofício n. 33/2024/DEAD/TCERO[11], informando a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto ao Tribunal de Contas, em relação às medidas tomadas para cobrança das multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0299/23 acima.

À vista disso, diante da persistência da omissão da Procuradoria Jurídica do Município de Ji-Paraná nos termos narrados nesta Representação, o *Parquet* de Contas, com fundamento no artigo 19, § 1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, encaminhou, na data de 22/03/2024, o ofício n. 087/2024-GPGMPC, solicitando a apresentação de informações atualizadas em relação às citadas multas.

Todavia, embora tenha sido registrada a confirmação de recebimento do ofício por parte do Município no dia 25/03/2024[12], não houve o encaminhamento das informações requisitadas. Neste ponto, sublinha-se que o Ministério Público de Contas, no intuito de verificar a pretensão do Município em sanear a omissão ventilada pelo DEAD, realizou tentativa de contato telefônico junto aos números '3416-4059'[13] e '3424-2142', nos dias 12, 15 e 18/04/2024, no entanto, não logrou êxito no atendimento das chamadas realizadas nos períodos citados.

Desse modo, resta caracterizada a omissão dos representados no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento das multas aplicadas pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do MPC, mediante a interposição da presente Representação.

II – DO DIREITO

Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, consistem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas[14].

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Pois bem. Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio da Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução

Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentir, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor da multa/débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao *Parquet* de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Dessa maneira, a omissão dos representados, enquanto Procuradores-Gerais do Município de Ji-Paraná nos períodos em epígrafe, em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade dos agentes lesionadores do erário.

Nos citados casos de omissão, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar as omissões dos responsáveis, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996^[15], nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte** (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do

artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Portanto, considerando os fatos acima evidenciados, tem-se que a presente Representação possui o desiderato de obstar a continuidade das omissões nas obrigações de adotar providências que visem assegurar o recebimento dos débitos imputados pela Corte de Contas, visto que os ofícios encaminhados pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD/TCE, não se revelaram suficientes a compelir os responsáveis ao cumprimento dos deveres constantes no art. 14 da IN citada.

Registra-se que a arrecadação de tais receitas pelo Município possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc, viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que os agentes públicos responsáveis pela recuperação de tais receitas, omitam-se na realização de tal dever.

Dessarte, destaca-se que é de incumbência dos agentes responsáveis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

Para o ponto acima, colaciona-se excerto da preciosa lição de Roque Antônio Carrazza [\[16\]](#), cuja essência é aplicável ao caso em análise:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). [destacou-se]

Tangente à natureza não tributária dos débitos imputados pela Corte de Contas, o autor Carlos Valder do Nascimento [\[17\]](#), descreve que eles serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nestas palavras:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** [negritou-se]

Nesse cenário, a omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Desse modo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo frente às admoestações do Tribunal de Contas para que o Órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná cumprisse com suas atribuições, tem-se que os representados não observaram as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.

Além disso, destaca-se que a omissão no dever de cobrar as multas imputadas pela Corte de

Contas, mediante o Acórdão AC2-TC 0299/23, itens IV e V, processo n. 0004/23, somada ao fato de não encaminhamento de informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita os agentes responsáveis à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da LC n. 154/1996.**

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a **notificação de Rodrigo Sampaio de Souza**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, a partir de 18/12/2023^[18], ou quem vier legalmente a substituí-lo, e de **Silas Rosalino de Queiroz**, Procurador-Geral do mesmo Município, no período de janeiro a novembro de 2023^[19], para que respondam pela omissão no dever de cobrar as multas imputadas pela Corte de Contas no bojo do Acórdão AC2-TC 0299/23, itens IV e V, processo n. 0004/23, e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário; e

II – **seja, ao final, julgada procedente** a presente Representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **sejam a eles aplicadas as penas de multas** constante no artigo 55, inciso IV, do mesmo diploma legal, sem prejuízos de eventuais responsabilizações solidárias, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Conforme informações extraídas do Portal da Transparência, Menu “Pessoal/Folha de Pagamento”, disponível em: https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=211194&referencia=2528&nomeaplicacao=pessoal Acesso em: 19/04/2024.

[2] Consoante informações contidas no Portal de Transparência, Menu “Pessoal/Folha de Pagamento”, disponível em: https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=011749&referencia=2325&nomeaplicacao=pessoal / https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=011749&referencia=2464&nomeaplicacao=pessoal / https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=211194&referencia=2476&nomeaplicacao=pessoal Acesso em: 19/04/2024.

[3] Transitado em julgado no dia 27/09/2023, conforme Certidão de Trânsito em Julgado anexa ao ID 1473347.

[4] “IV – **SANCIONAR o Senhor DIEGO ANDRÉ ALVES**, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, **no valor de R\$ 16.200,00** (dezesseis mil e duzentos reais), [...]”.

[5] “V – **MULTAR o Senhor ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, CPF/MF sob o n. ***.390.419-**, Engenheiro Civil,

nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, **no valor de R\$ 16.200,00** (dezesesseis mil e duzentos reais), [...]”.

[6] Trata de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade formal do Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de JiParaná-RO, formalizado e autorizado por meio do Processo n. 1-12111/2022-SEMOSP, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita, brita e rachão), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nos serviços de pavimentação e drenagem” (sic), avaliado no valor de R\$ 59.577.457,58 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

[7] ID 1481673. PACED n. 2968/23. Encaminhado ao Prefeito do Município, Isaú Raimundo da Fonseca. Com Termo de notificação eletrônica no ID 1484059.

[8] ID 1481674. PACED n. 2968/23. Encaminhado ao ex-Procurador-Geral do Município, Silas Rosalino de Queiroz. Com Termo de notificação por meio eletrônico no ID 1481919.

[9] ID 1526367. PACED n. 2968/23. Encaminhado ao atual Procurador-Geral do Município, Rodrigo Sampaio Souza. Com Termo de notificação eletrônica no ID 1529691.

[10] Na função de Procurador-Geral do Município, no período de janeiro a novembro de 2023.

[11] Acostado ao SEI n. 2826/2024, sob o ID 0663750.

[12] Ibidem, ID 0671268.

[13] Telefone da PGM, informando no Portal de Transparência.

[14] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[15] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[16] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[17] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[18] Conforme informações extraídas do Portal da Transparência, Menu “Pessoal/Folha de Pagamento”, disponível em: https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=211194&referencia=2528&nomeaplicacao=pessoal Acesso em: 19/04/2024.

[19] Consoante informações contidas no Portal de Transparência, Menu “Pessoal/Folha de Pagamento”, disponível em: https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=011749&referencia=2325&nomeaplicacao=pessoal / https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=011749&referencia=2464&nomeaplicacao=pessoal / <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?>

[link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=211194&referencia=2476&nomeaplicacao=pessoal](#) Acesso em: 19/04/2024.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 24/04/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0684680** e o código CRC **0675EB92**.

Referência: Processo nº 002826/2024

SEI nº 0684680

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br